



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 43/17

Luxemburgo, 4 de maio de 2017

Conclusões do advogado-geral no processo C-566/15
Konrad Erzberger/TUI AG

Segundo o advogado-geral H. Saugmandsgaard Øe, a lei alemã sobre a participação dos trabalhadores na empresa é compatível com o direito da União

Nem a livre circulação de trabalhadores nem a proibição geral de discriminação baseada na nacionalidade se opõem a que apenas os trabalhadores que exercem funções no território nacional possam eleger os representantes dos trabalhadores e ser eleitos para o Conselho de Supervisão

A TUI AG, uma sociedade anónima alemã, lidera o grupo turístico TUI, que opera a nível mundial. O grupo emprega mais de 10 000 pessoas na Alemanha e cerca de 40 000 pessoas nos demais Estados-Membros da União. Konrad Erzberger, um dos acionistas da TUI AG, contesta nos órgãos jurisdicionais alemães a composição do conselho de supervisão ¹ desta sociedade, onde, em conformidade com a Lei alemã sobre a participação de trabalhadores na empresa ², metade dos membros é designado pelos acionistas e a outra metade pelos trabalhadores.

K. Erzberger alegou que o conselho de supervisão da TUI AG apenas deveria ser constituído por membros designados pelos acionistas. Com efeito, segundo o mesmo, a lei alemã sobre a participação dos trabalhadores na empresa é contrária ao direito da União: na medida em que prevê ³ que apenas os trabalhadores do grupo que exercem funções na Alemanha podem eleger os representantes dos trabalhadores e ser eleitos para o Conselho de Supervisão ⁴, esta lei violaria a liberdade de circulação de trabalhadores e a proibição geral de discriminação com base na nacionalidade.

Neste contexto, o Kammergericht Berlin (Tribunal Regional Superior de Berlim, Alemanha) decidiu colocar ao Tribunal de Justiça a questão da compatibilidade da lei alemã sobre a participação dos trabalhadores na empresa com o direito da União.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Henrik Saugmandsgaard Øe conclui que uma regulamentação como a que está em causa não viola a livre circulação de trabalhadores nem a proibição geral de discriminação com base na nacionalidade.

No que respeita aos trabalhadores do grupo TUI que exercem funções fora da Alemanha, o advogado-geral considera que a sua situação não está, em princípio, abrangida pela liberdade de circulação dos trabalhadores. Com efeito, esta apenas confere direitos aos trabalhadores que efetivamente usam, tencionam usar ou já fizeram uso desta liberdade fundamental ao deixar o seu Estado-Membro de origem com vista a exercer uma atividade

¹ Na Alemanha, uma sociedade anónima é gerida por um conselho de administração. Este é fiscalizado pelo conselho de supervisão.

² O presente processo respeita apenas à participação na empresa que é exercida, ao nível societário, no Conselho de Supervisão (Aufsichtsrat). Não respeita à participação exercida ao nível do estabelecimento através da comissão de trabalhadores (Betriebsrat).

³ O Kammergericht Berlin precisa que esta leitura da lei em questão não decorre da sua redação, mas corresponde à opinião maioritária da doutrina e da jurisprudência alemãs.

⁴ No caso de uma sociedade-mãe de um grupo como o TUI AG, os trabalhadores das empresas do grupo participam nas eleições do Conselho de Supervisão da sociedade-mãe nas mesmas condições que os seus próprios trabalhadores.

económica noutro Estado-Membro⁵. No entanto, é muito provável que um grande número dos trabalhadores em causa jamais o tenha feito. O facto de a sociedade que emprega o trabalhador ser detida ou controlada por uma sociedade sediada noutro Estado-Membro (neste caso, a Alemanha) não basta, por si só, para que a livre circulação de trabalhadores possa ser afetada. Por outro lado, a proibição geral de discriminação com base na nacionalidade apenas se aplica às situações puramente internas de um Estado-Membro.

Quanto aos trabalhadores do grupo TUI que exercem funções na Alemanha, o advogado-geral considera, em contrapartida, que a livre circulação de trabalhadores é aplicável quando estes deixam ou pretendem deixar a Alemanha para ocupar um posto de trabalho numa filial situada noutro Estado-Membro⁶. **No entanto, o advogado-geral entende que a regulamentação em causa não restringe a liberdade de circulação dos trabalhadores,** mesmo se o trabalhador, ao deixar a Alemanha, perde o seu direito de voto e a elegibilidade em questão. Com efeito, no estado atual do direito da União⁷, os Estados-Membros não são obrigados a conceder aos trabalhadores que deixam o seu território com vista a exercer uma atividade económica noutro Estado-Membro os mesmos direitos de participação na empresa que os trabalhadores que exercem funções no território nacional.

Caso o Tribunal de Justiça não partilhe desta conclusão e considere que existe uma restrição à livre circulação de trabalhadores, o advogado-geral considera que tal restrição seria **em qualquer caso justificada**. Com efeito, a manutenção de uma regulamentação como a que está em causa é o reflexo de certas escolhas de política económica e social legítimas que incumbem aos Estados-Membros.

Embora o advogado-geral não esteja convencido de que o regime alemão da participação de trabalhadores na empresa possa ser qualificado de elemento de identidade nacional, considera que não há qualquer dúvida de que este regime constitui um elemento essencial do mercado de trabalho alemão e – em termos mais latos – da ordem social alemã.

Na sua opinião, há que reconhecer que não é possível incluir no âmbito de aplicação pessoal deste regime os trabalhadores que exercem funções fora da Alemanha sem alterar as características fundamentais do regime. Com efeito, tal extensão do regime alemão pressuporia que a responsabilidade da organização e da implementação das eleições fosse transferida dos trabalhadores e das sociedades do grupo para a administração da sociedade-mãe alemã, o que contrariaria os princípios em que se funda o regime.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

⁵ Numa tal situação, a livre circulação de trabalhadores, por um lado, garante aos trabalhadores em causa a igualdade de tratamento relativamente aos trabalhadores nacionais no Estado-Membro de acolhimento e, por outro, proíbe ao Estado-Membro de origem restringir indevidamente o direito dos seus nacionais de deixarem o seu território com vista a exercer uma atividade económica noutro Estado-Membro.

⁶ Segundo o advogado-geral, não é necessário examinar aqui a proibição geral de discriminação fundada na nacionalidade, uma vez que essa proibição encontra uma expressão específica na livre circulação de trabalhadores, que considera aplicável aos trabalhadores em questão.

⁷ O advogado-geral salienta, designadamente, a falta de harmonização na matéria a nível europeu. No entanto, tem simpatia pela ideia segundo a qual qualquer trabalhador que exerça funções para um grupo de sociedades deveria beneficiar, na União, dos mesmos direitos de participação no âmbito desse grupo, independentemente da localização do seu local de trabalho.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106